

MEMORANDO Nº 8.460/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 047/2026
CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO – SEDETUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NO CARNAVAL MUNICIPAL. ARTIGO 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa à contratação da atração artística **RONNY10**, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, através da empresa **19.471.545 CANDYCE ROSE MENDES DUARTE**, inscrita no CNPJ sob o nº. **19.471.545/0001-04**, para realização de apresentação artística no dia **15 de fevereiro de 2026**, no evento **CARNAVAL DE PETROLINA 2026**, a requerimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – SEDETUR.

É de bom alvitre esclarecer que as orientações expedidas por este órgão consultivo não possuem observância obrigatória, haja vista seu caráter não vinculativo, objetivando, tão somente, o exercício do controle prévio de legalidade, em conformidade com o disposto no artigo 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos ou mercadológicos da contratação, nem tampouco adentra nos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao administrador público.

Vale consignar que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, contudo todas as observações emanadas deste opinativo visam à segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não tais ponderações com a devida justificativa.

A contratação artística se inicia pela provocação do setor competente do Município, mediante o Documento de Formalização de Demanda, advindo do Órgão interessado, com a indicação do serviço que pretende contratar, do profissional/artista escolhido e da justificativa para a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, a Secretaria interessada apresentou o Documento de Formalização da Demanda – DFD, inaugurando o procedimento de contratação direta por inexigibilidade, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação se justifica pela necessidade de compor o evento CARNAVAL DE PETROLINA 2026, do município de Petrolina- PE, com apresentações de acordo com o gosto popular e local. Foi selecionado o artista RONNY 10 para contratação, perante sua consagração no cenário do segmento musical ao qual atua, tanto referente à crítica especializada quanto a opinião pública.

O CARNAVAL DE PETROLINA 2026, que irá acontecer entre os dias 14 e 17 de fevereiro de 2026, se justifica pelo fato de ser um evento tradicional da cidade que tem por objetivo proporcionar a valorização e promoção dos artistas locais e regionais, fortalecendo a economia das comunidades. Carnaval é um festival do cristianismo ocidental que ocorre antes da estação litúrgica da Quaresma, tipicamente durante fevereiro ou início de março, no período historicamente conhecido como Tempo da Septuagésima (ou pré-quaresma). O Carnaval e suas prévias normalmente envolve uma festa e/ou desfile, combinando alguns elementos circenses, máscaras e uma festa de rua pública. As pessoas usam trajes durante muitas dessas celebrações, permitindo-lhes perder a sua individualidade cotidiana e experimentar um sentido elevado de unidade social.

Considerada a maior festa popular do Brasil, em Petrolina, consolida-se como o segundo momento comemorativo mais importante, ficando atrás apenas do tradicional São João. Com um público médio de 30 mil pessoas por noite, o Carnaval de Petrolina impulsiona em cerca de 30% a movimentação do comércio e ocupa a totalidade de vagas de hotéis e pousadas.

As grandes mudanças que ocorreram no conceito artístico contemporâneo dos últimos carnaval não deixaram de lado os costumes carnavalescos e, apesar da inclusão de novas programações, mantém como prioridade a cultura pernambucana do frevo, maracatu, caboclinho, dentre outros.

Um dos eventos mais tradicionais do Ciclo Momesco é o carnaval de rua, onde se reúnem as mais diversas manifestações culturais, famílias, fantasiados para se divertir com os shows culturais, sendo ponto de encontro de diversos brincantes.

O evento ainda se mostra como uma grande oportunidade para os empreendedores dos setores de entretenimento, da rede hoteleira, taxistas, moto-taxistas, motoristas por aplicativo, ambulantes, enfim, para toda a cadeia produtiva da cultura local, além da manutenção e preservação dos eventos tradicionais, inclusive como visibilidade turística, colaboração com o aquecimento do comércio local, potencializando a qualidade de vida dos moradores e contribuindo substancialmente para o aumento do fluxo turístico da cidade.

O valor apresentado na proposta de orçamento do artista RONNY 10 está em consonância com a realidade hora praticada no mercado, através de comprovação de apresentações já realizadas, e sendo o seu serviço perfeitamente adequado às necessidades do Município.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda-DFD;
2. Bloqueio orçamentário;
3. Termo de Referência;
4. Documentos de habilitação da empresa;
5. Proposta comercial;
6. Instrumento de Exclusividade;
7. Autuação Processo Administrativo;
8. Minuta de Contrato;
9. Solicitação de Parecer Jurídico;

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, que versam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Grifos nossos)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O Órgão demandante deixou de apresentar o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, o que não inviabiliza a formalização da contratação pretendida, uma vez que o próprio artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, faculta a apresentação dos referidos documentos nas

contratações diretas quando não houver complexidade na contratação, sendo, o primeiro artefato, dispensado nos casos de Inexigibilidade de Licitação em âmbito municipal pelo Decreto Municipal N° 131/2023, alterado pelo artigo 6º, § 2º, do Decreto Municipal N° 005/2024.

A Secretaria solicitante acostou o **Termo de Referência**, considerando as características particulares do ajuste, contendo, no que coube, os requisitos previstos na Lei 14.133/2021, art. 6.º, inciso XXIII e respectivas alíneas, assim: 1) definiu o objeto do contrato e fundamentou a necessidade da contratação por inexigibilidade de licitação, 2) justificou o motivo de se entender que a execução deve se dar através de artista renomado e consagrado pela crítica especializada e opinião pública, requisito basilar para fundamentar a escolha da respectiva atração musical, atendendo-se a exigência plasmada no inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, relativa à demonstração da “razão da escolha do contratado”, 3) descreveu as obrigações das partes e as condições de sua execução, 4) incluiu informações de prazos, locais e outras balizas necessárias para viabilizar a prestação contratual e a consecução do interesse público vislumbrado.

Em se tratando do Plano de Contratações Anual (PCA), cumpre esclarecer que o órgão demandante no item 2.2, do Termo de Referência, acostado ao Memorando/CI nº 8.460/2026, aponta que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratação Anual 2026, conforme detalhamento a seguir:

Data da publicação no PNPC/Site: 08/01/2026

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: “7”

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 5084-5 - Festividades e homenagens - "Ciclo Carnavalesco"

Desse modo, a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos encaminhou a Procuradoria Geral do Município, o Processo Administrativo nº 060/2026, por intermédio do Memorando nº 8.460/2026, com solicitação de parecer jurídico, nos termos do art. 53, §1º e §4º da Lei nº 14.133/2021, para contratação direta da atração musical **RONNY 10**, por meio da empresa **19.471.545 CANDYCE ROSE MENDES DUARTE**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.471.545/0001-04**, para realização de uma apresentação artística, no dia **15 de fevereiro de 2026**, no evento **CARNAVAL DE PETROLINA 2026** a requerimento da Secretaria de

Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – SEDETUR.

O Procedimento foi declinado a esta Assessoria Jurídica para a referida análise.

É que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

Sabe-se que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração Pública.

Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A matéria foi regulamentada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, que tratam respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Quanto às hipóteses de inexigibilidade de licitação, o artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, elenca rol meramente exemplificativo, dando ensejo ao afastamento da licitação em outras situações desde que inviável a competição em busca do melhor preço, possibilitando a contratação direta.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Nesse viés, é importante destacar que, para a análise em questão a excepcionalidade da regra pela inviabilidade de competição se respalda pela individualidade do artista, o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção licitatória capazes de atender as necessidades da Administração diante da subjetividade dos atributos intrínsecos presentes nas diversas performances dos profissionais da arte e da cultura.

Assim como em qualquer caso de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta.

Nessas situações, a disputa não é possível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores, dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório, respaldando-se a hipótese em evidência na ausência de competição face à individualidade do artista, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo.

Cabe, ainda, destacar que a contratação de artista por inexigibilidade de licitação pode ocorrer em relação jurídica direta com o próprio profissional ou por meio de empresário exclusivo. Caso o Contrato seja firmado diretamente com o artista, os documentos hábeis a instruir o procedimento serão relativos ao artista. Entretanto, na hipótese de o artista se fazer representar por empresário exclusivo, a formalização da contratação deverá se ater aos regramentos estabelecidos pela lei.

A Lei nº 14.133/2021, artigo 74, § 2º, assim dispõe sobre o empresário exclusivo:

Art. 74. (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

É possível inferir do dispositivo supracitado que para a contratação de artista por meio de empresário exclusivo, é necessário que exista o vínculo jurídico entre ambos, formalizado por meio de Contrato de representação exclusiva, não atrelado a situação concreta, vedada a apresentação de contrato limitado ao dia e à localidade do evento.

O Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que seria inadmissível a comprovação do vínculo entre empresário e artista de forma restrita ao evento que se pretende contratar. Nessa senda, foram firmados diversos precedentes considerando irregular a apresentação de “autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento” (AC nº 1.435/2017 Plenário), bem como enfatizando que “o contrato de exclusividade difere da autorização restrita à localidade do evento e concedida apenas para os dias correspondentes à apresentação” (AC nº 2.235/2014 Plenário), dentre outros no mesmo sentido.

Nessa esteira, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos: **(1) motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; (2) contratação direta do profissional ou por meio de empresário exclusivo; (3) preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o (a) artista recebe por apresentações semelhantes.**

A **Justificativa da contratação por Inexigibilidade** juntada ao procedimento pela Secretaria demandante, no bojo do Termo de Referência e do DFD, motivou a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, mediante sua subsunção à norma legal do art. 74, II, da Lei 14.133/2021, corroborando-se a razão da escolha do artista a ser contratado e a compatibilidade do valor a ser pago pela respectiva apresentação aos praticados por ele no mercado artístico em eventos semelhantes, comprovadas

por meio de notas fiscais eletrônicas.

Alega, a Secretaria demandante, que o direito de exclusividade da atração artística é da empresa **19.471.545 CANDYCE ROSE MENDES DUARTE**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.471.545/0001-04**, com sede na Rua INGLATERRA, 08, Bairro Areia Branca, Petrolina-PE, CEP: 56328-320, e que esta apresentou proposta para realização de um show com duração de uma hora e trinta minutos com a atração musical **RONNY 10**, no valor global de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Na ocasião da informação a Secretaria demandante apresentou **Contrato de Exclusividade** referente às apresentações da atração artística **RONNY 10**, registrado sob o nº **00015992**, Livro **B72**, em **13/02/2026**, junto ao Cartório Petronio Araújo, Juazeiro - BA, tendo, o artista, declarado que a empresa **19.471.545 CANDYCE ROSE MENDES DUARTE**, inscrita no CNPJ sob o nº **19.471.545/0001-04**, detém os direitos de exclusividade em relação às apresentações daquele em todo território nacional, dando cabo da veracidade dessa informação, o que recepcionamos de boa-fé, dada a inexistência de documentos contrários, estando em absoluta conformidade com as determinações exaradas no **Ofício Circular nº 010/2017-TCE- PE/PRES**, tendo a empresa supracitada legitimidade para representar com exclusividade a atração musical supracitada, como versa o art. 74, § 2º, da Lei 14.133/2021.

A remuneração entre o artista e seu representante exclusivo, consta consignado no referido contrato de exclusividade.

Deste modo, em conformidade com o disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 e tomando por base os documentos acostados ao processo, é possível verificar a presença dos requisitos condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, sendo eles a contrato de exclusividade do artista e a demonstração da consagração artística.

Ademais, conforme dispõe o inciso VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, exige-se que os autos sejam instruídos com a justificativa do preço da contratação. É cediço que, mesmo nas situações de licitação inexigível, é necessário motivar os valores cobrados, demonstrando que

estes atendem aos parâmetros de mercado. No caso da contratação de artistas, embora não seja possível falar em exclusividade, são as características singulares da atração musical que motivam a sua escolha, justificando a dificuldade de se obter um referencial seguro no mercado para cotejo dos preços.

Por esta razão, é usual admitir que a comprovação dos preços do contrato ocorra através da apresentação de notas fiscais, contratos firmados ou outros documentos que informem os preços praticados pelo artista que se pretende contratar.

Portanto, a proposta apresentada deve prever expressamente que o artista ou seu empresário exclusivo ficará responsável pelo pagamento de todos os profissionais envolvidos, pelas despesas relativas aos itens e serviços necessários à produção da apresentação (tais como figurinos, instrumentos musicais, entre outros), consignando-se, mediante declaração expressa, que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua apresentação, em conformidade com o art.63, §1.º da Lei 14.133/2021, responsabilizando-se por todos os ônus ou encargos de caráter trabalhista, social, previdenciário e fiscal que incidirem sobre os contratos firmados para a execução do objeto, como demonstrado na Proposta acostada ao procedimento.

Para a contratação em tela, a empresa **19.471.545 CANDYCE ROSE MENDES DUARTE** apresentou proposta no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) para apresentação da atração artística **RONNY 10**, com duração de 01 hora e 30 minutos, no dia 15/02/2026, no evento **CARNAVAL DE PETROLINA 2026**, a qual se mostra justificada com base em 03 (três) notas fiscais apresentadas no processo em análise, que demonstram o preço praticado pelo contratado junto ao Município de Petrolina-PE, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar, como orienta o disposto no artigo 23, § 4.º, da Lei 14.133/2021, que reza:

Art. 23 (...)

§ 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da

apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ressalte-se, ainda, que a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art.72, IV da Lei 14.133/2021) foi comprovado mediante o Bloqueio orçamentário apresentado pelo setor de Supervisão Setorial de Orçamento, consignando a existência de dotação orçamentária no orçamento institucional para a cobertura das despesas da contratação. Vale informar também que a assinatura do contrato e sua execução deve ser precedida da emissão do empenho prévio e integral.

Pertinente corroborar que foi informado no despacho 6 do memorando 8.460/2026 que consta a verificação orçamentária e bloqueio orçamentário.

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, consoante art. 167, II, da CF/88 e art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Assim, é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, informada através da declaração de dotação orçamentária colacionada aos autos do procedimento, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

Considerando o disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, ressalvados os casos de dispensa pelo valor (inciso I) e de compras com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras, independentemente do valor (inciso II). Assim, na contratação ora analisada, será sempre necessária a formalização do contrato seja qual o for o montante envolvido, com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, ***sobretudo acerca das cláusulas cujo conteúdo devem ser expressamente transpostas do termo de referência***, a fim de que a parte contratada tenha total ciência dos seus termos e seja evitado o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual, prezando-se sempre pela absoluta transparência.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei 14.133/2021 estabelece acerca da formalização

do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º. Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O artigo 92, da Lei 14.133/2021, elenca nos respectivos incisos as cláusulas necessárias para a formalização do instrumento contratual, as quais foram devidamente atendidas na minuta apresentada para análise.

Salienta-se que, uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato, fica a Administração Pública, no dever de publicar o extrato do contrato e ato de autorização no sistema próprio, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no parágrafo único do art. 72 c/c o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021, sendo condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer, nos termos do inciso II, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do instrumento, como segue abaixo:

Art. 72. (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art.94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (...)

§ 2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Pois bem, analisando os supramencionados preceitos normativos frente ao caso em foco, podemos facilmente perceber que, *a priori*, é possível a contratação pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, de artista musical para se apresentar durante

evento popular promovido por ela própria.

No caso sob espécie, entendemos que a atração musical almejada é de notório reconhecimento público e tem realizado shows por toda a região, conforme demonstram o release e as matérias acostadas ao procedimento, o que demonstra inviabilidade de competição, corroborando a escolha do artista a ser contratado.

A habilitação jurídica, prevista no art. 66, da Lei nº 14.133/2021, deve limitar a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Para fins de comprovar a habilitação fiscal, social e trabalhista do contratado, é necessário juntar ao processo a lista de documentos, conforme previsto na integralidade do art. 68, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse particular, observa-se que a empresa **19.471.545 CANDYCE ROSE MENDES DUARTE** possui regularidade fiscal demonstrada, tendo apresentado na ocasião as certidões negativas para com os tributos federais, para com a Dívida Ativa da União, FGTS, tributos estaduais, tributos municipais e contribuições sociais, Alvará Municipal, bem como Certidão Negativa de Falência, não havendo empecilho em contratar com o Poder Público Municipal, comprovando o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para a futura contratação pela municipalidade, como exige a norma do art. 72, V da Lei 14.133/2021.

Saliente-se, ainda, que o art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021, impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa/pessoa física pelo órgão ou entidade, quando couber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e certidão negativa de inidoneidade.

Nesse sentido, a Secretaria demandante apresentou as referidas Certidões demonstrando

não haver impedimento para o Ente municipal contratar com a empresa em questão.

Ademais, válido ressaltar que, por questão de cautela e segurança, já que se trata de uma possível utilização de recursos públicos, a Administração pública Municipal deverá:

- fiscalizar sempre os serviços contratados, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021;
- disponibilizar sempre a programação oficial antes da realização de um evento, se possível por meio eletrônico, divulgar ainda qualquer retificação da programação que venha a ocorrer e também arquivar cópias de jornais, *banners*, panfletos, cartazes ou instrumentos assemelhados que comprovem a efetiva divulgação;
- arquivar comprovantes da efetiva realização de um evento ou apresentação, na forma de vídeos e fotos, os quais devem possuir elementos que permitam uma fácil identificação dos elementos de prova;
- obter documento da polícia civil, militar e/ou do corpo de bombeiros, que ateste a realização do evento;
- exigir sempre nota fiscal de todo e qualquer serviço contratado;

Por fim, após a instrução do processo na forma prevista no presente opinativo, os autos devem ser remetidos à autoridade competente para autorização da contratação direta e a validação dos atos praticados, para a contratação e realização da inexigibilidade, a qual foi instruída com despacho motivado e deverá ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme dispõe o art. 54 e seus parágrafos da Lei nº 14.133/21.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Nesse sentido segue o **Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

Diante do exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, no que tange restritamente aos aspectos jurídicos- formais, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação direta pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021, da atração **RONNY 10**, através da empresa **19.471.545 CANDYCE ROSE MENDES DUARTE**, para realizar 01 (uma) apresentação artística no dia 15/02/2026, no evento **CARNAVAL DE PETROLINA 2026**, pelo preço de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), autorizando o pagamento pelos serviços prestados após sua execução, *aconselhando-se o implemento de garantia contratual, caso haja alguma antecipação, devidamente justificada, neste aspecto, conforme orienta o art. 145, § 1º e § 2º da Lei 14.133/2021*, mediante condição da referida empresa apresentar prova efetiva e legítima de sua representatividade junto à atração musical, como forma de proteger o erário público, reforçando desse modo as declarações prestadas e ratificadas neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado eletronicamente)
Washington José Costa Silva
Assessor de Assuntos Jurídicos



Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, **RATIFICO** o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral do Município de Petrolina





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9FB-74F0-0550-5028

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WASHINGTON JOSÉ COSTA SILVA (CPF 104.XXX.XXX-95) em 13/02/2026 13:06:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 13/02/2026 13:10:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E9FB-74F0-0550-5028>